



ADM: 2017/2020

Governo do Município de Damianópolis Goiás



VIII - demolição;

IX - fechamento administrativo.

§ 1º - As penalidades previstas neste artigo serão objeto de especificação em regulamento, de forma a compatibilizar penalidade com a infração cometida, levando-se em consideração sua natureza, gravidade e conseqüência para a coletividade, podendo ser aplicadas a um mesmo infrator, isolada ou cumulativamente.

§ 2º - Responderá pelas infrações quem, por qualquer modo as cometer, concorrer para sua prática, ou delas se beneficiar.

§ 3º - A penalidade prevista no inciso II, poderá ser aplicada na forma de multa diária, até que seja sanado o dano ou até o máximo de 90 (noventa) dias.

§ 4º - Poderá ser utilizada de forma complementar a legislação federal e estadual que versam sobre a aplicação de sanções administrativas em virtude de cometimento de crimes ou degradação ambiental.

Art. 172 - As infrações serão classificadas de acordo com a seguinte gradação:

I - leves;

II - graves;

III - muito graves;

IV - gravíssimas.

Parágrafo único. Na classificação das infrações, segundo a gradação acima discriminada, deverão ser considerados:

I - a natureza do dano;

II - a extensão do dano;

III - a possibilidade de recuperação;

IV - a reincidência do agente;

V - o risco para a segurança ou saúde pública.

Art. 173 - Na fixação de multa serão seguidos os seguintes parâmetros:

I - infrações leves - 01 (uma) a 200 (duzentos) UFFG;

II - infrações graves - 201 (duzentos e um) a 1.000 (mil) UFFG;

III - infrações muito graves - 1.001 (mil e um) a 5.000 (cinco mil) UFFG;

IV - infrações gravíssimas - 5.001 (cinco mil e um) a 10.000 (cinquenta mil) UFFG.

CNPJ: 01.740.505/0001-55



§ 1º - As multas poderão ter a sua exigibilidade suspensa, por prazo determinado, quando o infrator, por termo de compromisso aprovado pela autoridade competente, se compromete a corrigir e interromper a degradação ambiental.

§ 2º - Cumpridas as obrigações assumidas pelo infrator, nos termos do § 1º, a multa poderá ser reduzida em até 90% (noventa por cento) do seu valor original.

§ 3º - As penalidades pecuniárias poderão ser transformadas em obrigação de executar medidas de interesse para a proteção e educação ambiental.

§ 4º - Fica adotada a Unidade Fiscal de Damianópolis-GO como medida padrão, ou em caso de sua extinção, o índice que vier a substituí-la.

Art. 174 - Da receita proveniente do pagamento das multas emitidas por infração ambiental, o percentual de 50% (cinquenta por cento) será destinado à manutenção das atividades de meio ambiente.

Art. 175 - A suspensão da atividade ou a interdição total ou parcial do local será imposta, de imediato, nos casos de perigo iminente à saúde pública e ao meio ambiente.

§ 1º - Concomitantemente com a interdição poderá ser imposta a pena de cassação de licença ou fechamento administrativo,

§ 2º - Mediante pedido do interessado e cessadas as condições que deram causa à aplicação da penalidade, deverão as restrições ser suspensas.

Art. 176 - As penas de embargo e demolição poderão ser impostas concomitantemente no caso de empreendimentos em execução ou executados sem a Licença Ambiental exigida, ou em desacordo com a licença concedida.

Art. 177 - O fechamento administrativo imediato será determinado nos casos de infração muito grave ou gravíssima.

Art. 178 - Da penalidade imposta o infrator será notificado pessoalmente, ou através de seu representante legal ou preposto, no próprio ato da fiscalização.

Parágrafo único. Recusando-se o infrator presente a conhecer da penalidade, ou não sendo ele encontrado nem representado, poderá ser notificado por via postal com aviso de recepção ou por edital.

Art. 179 - Considerada a natureza da infração, poderão ser impostas penas acessórias que proíbam ou suspendam a concessão de subvenções ao infrator ou que o proíba de celebrar contratos com a Administração Pública, durante o prazo de 05 (cinco) anos.

Parágrafo único. Caso o infrator mantenha contrato com a Administração Pública, será suspensa a sua execução até a reparação do dano.



ADM: 2017/2020

Governo do Município de Damianópolis Goiás



Art. 180 - A infração cometida por profissional habilitado, receberá a penalidade administrativa cabível e será comunicada à entidade fiscalizadora da profissão.

Art. 181 - Das penalidades impostas por esta Lei, caberá recurso ao Chefe do Executivo Municipal.

§ 1º - O prazo para recorrer é de 10 (dez) dias corridos, contados da data da publicação ou ciência do ato.

§ 2º - O recurso poderá ter efeito suspensivo, decisão discricionária do Chefe do Executivo Municipal.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 182 - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a editar os regulamentos necessários à aplicação das disposições contidas neste Código de Meio Ambiente.

Art. 183 - Aos fiscais de meio ambiente do Município poderá ser atribuída competência para o exercício da fiscalização tributária, de edificações, de uso do solo, de vigilância sanitária e de posturas.

Art. 184 - Fica autorizada a utilização da Legislação Estadual e Federal de forma complementar as disposições contidas neste Código, especialmente a parte relativa às penalidades que deverão ser obrigatoriamente observadas quando mais rigorosas que as imputadas na presente lei.

Art. 185 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL, em DAMIANÓPOLIS-GO, aos 22 dias do mês de novembro de 2018.

Gilmar José Ferreira
Prefeito Municipal

CNPJ: 01.740.505/0001-55